

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.729/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000211829-63
Impugnação: 40.010135942-22
Impugnante: Comércio Atacadista Ceres Oliveira Ltda - ME
IE: 001573368.00-75
Coobrigados: Moacir Alves Costa
CPF: 433.177.586-00
Patrício Ceres de Oliveira
CPF: 591.843.536-00
Proc. S. Passivo: Elias de Andrade
Origem: DFT/Poços de Caldas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado, mediante verificação fiscal analítica, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Como não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais, e a real e efetiva ocorrência da operação descrita nas notas fiscais, legítimas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em virtude de a Autuada ter aproveitado indevidamente, no período de junho a outubro/2011, créditos do imposto destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de São Paulo.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 85/95, acompanhada dos documentos de fls. 96/121, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 125/132.

A 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG em 29/07/14, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação: 1) apresente os comprovantes de escrituração das notas fiscais autuadas junto ao remetente e, junte aos autos cópias dos livros Registro de

Saída e Registro de Apuração e cópia do documento de informação do imposto apurado (a exemplo da DAPI Mineira); 2) anexe cópia do pedido de parcelamento demonstrando que as notas fiscais objeto da autuação estão contempladas no referido pedido; 3) demonstre ainda, a fase em que se encontra o parcelamento do remetente informado nos autos, bem como o período a que este parcelamento diz respeito (fato gerador a que ele se reporta). Em seguida, vista ao Fisco, conforme fls. 140.

A Autuada cumpre o despacho interlocutório às fls. 145/167. A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 169/170.

A 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG em 10/12/14, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, acoste aos autos o demonstrativo analítico que embasa os parcelamentos apresentados e, apresente, ainda, uma planilha identificando as notas fiscais autuadas perfeitamente vinculadas aos parcelamentos celebrados junto à Fiscalização paulista, e, também, um demonstrativo atualizado dos citados parcelamentos. Em seguida, vista ao Fisco, conforme fls. 175.

A Autuada cumpre o despacho interlocutório às fls. 181/190. A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 192/193, pedindo ao final pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de São Paulo, conforme Ato Declaratório nº 03.223720000038, de 05/09/12, enviado à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais mediante ofício e documentos de fls. 18/32.

A Carta Magna prevê a possibilidade de creditamento do imposto cobrado na operação anterior, e atribui à Lei Complementar a função de disciplinar o regime de compensação do imposto, conforme art. 155, § 2º, incisos I e XII, alínea "c" da CF/88, *in verbis*:

Art. 155. (...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, a Lei Complementar nº 87/96 prevê, no *caput* do art. 23, que o direito ao crédito está condicionado à idoneidade da documentação fiscal.

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

De igual teor, temos na legislação mineira o art. 30 da Lei nº 6.763/75:

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

O dispositivo legal que regulamenta o direito ao creditamento do ICMS está assim redigido nos artigos 69 e 70 do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02:

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação. (grifou-se)

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago; (grifou-se)

Tem-se, portanto, que o estorno de créditos do ICMS relativos às notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, matéria do presente trabalho fiscal, está amplamente amparado na legislação.

Da análise dos documentos do Fisco paulista, anexos ao Auto de Infração às fls. 27/29, depreende-se que foram constatadas e formalizadas as seguintes ocorrências em roteiros fiscais constantes do Relatório de Apuração da Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto – DRT/06 – NF 2 EQUIPE 22 :

RAZÃO DA INIDONEIDADE:

Simulação da existência do estabelecimento ou empresa, para o qual foi obtida a inscrição, nos termos do subitem 3.3 do roteiro 2.10 do manual de técnicas fiscais.

A divulgação da inidoneidade dos documentos se dá em cumprimento ao disposto no art. 42 da Portaria CAT 95/2006, relativamente ao Processo Administrativo de Constatação de Nulidade de Inscrição Estadual (PCN), protocolado no sistema GDOC nº 1000289-1108993/2011, através do qual foi providenciado o enquadramento da Inscrição Estadual como Nula.

(...)

DILIGÊNCIAS EFETUADAS

Considerando o comportamento do contribuinte perante o fisco em não cumprir as notificações encaminhadas, cujo teor solicitou a apresentação dos Livros Fiscais, Contábeis, Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Pessoa Física e questionamentos relativos a capacidade financeira dos sócios.

Considerando o agravante detectado no quadro societário visto a suspeição incidente sobre os mesmos, por não possuírem capacidade financeira, observada pelos documentos provenientes do Ministério do Trabalho, como também, pela residência dos mesmos.

Pesa ainda que um dos sócios é funcionário da Word Brasil (Sr. CLAUDINEI) contratado como motorista e o Sr WANTUIR ser vendedor praticista (representante comercial) da referida empresa, comprovando o estreito relacionamento entre a firma citada, componente do esquema fraudulento denominado LARANJA LIMA e o quadro societário vigente.

Verifica-se, portanto, tratar-se de um esquema fraudulento com ampla apuração do Fisco paulista, a partir do desenvolvimento de roteiros fiscais e a realização da operação denominada LARANJA LIMA, que culminou na publicação do Ato Declaratório nº 03.223720000038.

A Impugnante pretende defender a legalidade e autenticidade de operações por ela realizadas sem, contudo, fazer prova que valide sua argumentação. Aduz que as notas fiscais portam carimbo do Posto de Fiscalização pelo qual transitaram as mercadorias, fato esse que vem provar a existência inequívoca da operação.

Afirma estar comprovado o pagamento das notas fiscais por meio de boletos bancários. Porém, traz aos autos apenas cópias de boletos parciais (fls. 107 e 111), depósito em dinheiro em nome da emitente (fls. 109) e declarações/cartas de anuência em cópias simples (fls. 113/115), que não suprem ou motivam a certeza da realização e conclusão de negócios mercantis isentos de vícios, que convalidem suas justificativas e sua argumentação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi anexado boleto que não tem relação ao documento fiscal alegado, a exemplo do de fls. 111 que faz referência ao documento 0000002176-3/3, enquanto foi juntada a Nota Fiscal nº 003.045. Afirma, ainda, que “inexplicavelmente não conseguiu localizar todos os boletos”.

Assim, não ficou comprovada nos autos, de forma inequívoca, a existência da operação.

Ademais, conforme se depreende da leitura do citado inciso V do art. 70 do RICMS/MG, o direito ao crédito de um documento declarado ideologicamente falso estaria sanado com a comprovação irrefutável de que o imposto foi integralmente pago na origem, o que não foi demonstrado.

Pretende a Impugnante fazer crer e provar o pagamento integral do imposto, fundando-se em mero parcelamento de valores declarados e em uma Certidão Positiva com efeito de Negativa fornecidas pelo emitente simulado W C Tavares Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios, passando a afirmar que tal documento atestaria a regularidade da empresa.

No entanto, o parcelamento com Termo de Aceite nº 20024352-7 tem como referência o mês de abril de 2011. Por sua vez, as notas fiscais objeto de glosa foram escrituradas no Livro de Registro de Saídas do remetente (W. C. Tavares Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.) em período posterior (junho e outubro/2011), o que comprova que o Parcelamento não abarca os valores cobrados no presente trabalho fiscal.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 151, dispõe que o parcelamento é forma de suspensão do crédito tributário e não de extinção. Encontrando-se o parcelamento em andamento, os débitos estão quitados apenas parcialmente, restando, pois, um quantum a recolher, razão pela qual o crédito tributário encontra-se com exigibilidade suspensa e não extinto.

Não há, portanto, prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago e, logo, está vedado o aproveitamento do crédito.

Depreende-se, então, que o estorno do crédito se deu em razão da ocorrência de duas condições: a declaração de falsidade/inidoneidade dos documentos escriturados, e a falta de pagamento integral do imposto destacado nas notas fiscais.

Assim, conforme previsão legal e, pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária. E, como a Impugnante não apresentou provas capazes de elidir o trabalho fiscal, legítimo o estorno do crédito com a consequente exigência de ICMS e multas de revalidação e Isolada, esta última prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Correta, também, a eleição dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante no item 5 do § 5º, senão veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

5) de aproveitamento indevido de crédito;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência feita pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão para que a Fiscalização solicite ao Fisco Paulista os seguintes esclarecimentos: 1) se os parcelamentos efetuados pela empresa W.C. Tavares Indústria e Comércio Ltda cancelaram (revogaram) o Ato Declaratório de Inidoneidade constante dos autos; 2) se os documentos fiscais autuados estão contemplados no parcelamento efetivado pela citada W.C. Indústria e Comércio Ltda. Vencida a Proponente. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Elias de Andrade e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luciana Goulart Ferreira
Relatora

IS/T